



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Padre Pinto, Nº 13 - Bairro Centro - CEP 35940-000 - Rio Piracicaba - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO 12672 / 2025 - TJMG 1ª/RPC - COMARCA/RPC - V.ÚNICA - SEC

Termo de alistamento definitivo de jurados para o ano de 2026

O Dr Guilherme Esch de Rueda, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rio Piracicaba/MG, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo na forma da Lei, etc...

Aos 01 de dezembro de 2025, na Sala de Audiências do Fórum, perante o MM. Juiz de Direito desta Comarca de Rio Piracicaba/MG, Dr. Guilherme Esch de Rueda, comigo Escrivã Judicial, na consonância do que dispõe os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, ainda em observância ao inserto nos artigos 436 a 446 do mesmo Corpo de Leis, sob sua responsabilidade, após o transcurso do prazo recursal, lavra-se o presente termo de alistamento definitivo de jurados para o ano de 2026, fazendo-se as substituições necessárias, conforme abaixo:

DA FUNÇÃO DO JURADO:

Art 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, do encargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

ADRIANA APARECIDA DA CRUZ SILVA

ADRIANO PERDIGÃO CHAVES

AIRTON JOSÉ DUARTE

ALBA VALÉRIA APARECIDA PITOMBEIRA FREITAS

ALESSANDRA DE ASSIS ABREU

ALEX GUEDES CARDOSO

ANA CAROLINA CAMILO MARTINS

ANA CAROLINA DE JESUS

ANA LUÍZA SALES MARTINS FERREIRA

ANDERSON GURGEL VILELA

ANDRÉ LUIZ GOMES

ANDRÉA APARECIDA LÚCIO

ANTÔNIO AFONSO PANTUZA

ANTÔNIO ROBERTO VIEGAS

ANTÔNIO VICTOR BARBOSA

APARECIDA GONÇALVES

AYRES LUIS MENDES

BÁRBARA APARECIDA BUENO

CARLA ALVERNAZ FIGUEIREDO

CARLOS AMÉRICO DE ARAÚJO BARROS

CELSO SÁVIO DA LUZ

DANILO MARIZ OLIVEIRA

DAVID CALDEIRA GAMA

DEILSON FERNANDES LOPES

DIRLENE APARECIDA TOMAZ

EDILAINE CRISTINA LOPES

EDSON DE SOUZA CANAZART

EDUARDA DINIZ MAYRINK

ELIANE CRISTINA DO CARMO MENDES

ELISÂNGELA APARECIDA BARROS LIZARDO

ELIZABETH APARECIDA CORDEIRO NEVES BARBOSA

ELIZANGELA JANAINA FERREIRA DA SILVA

ELIZETE MARIA MACHADO

ELVIO ROSÁRIO DE FIGUEIREDO

ERIC NELS SILVA

ERINAC PÉRPETUO DOS SANTOS

ERMANES SOUZA MENDES

ERNESTO MAGNO SILVEIRA MENDES

ESTHER PACIXNEK DE ALMEIDA COTA

FABRICIO ALVES REPOLES

FABRÍCIO MOISÉS MENDES

FELIPE SANTOS SOUZA

FLÁVIO LÚCIO QUARESMA

GERALDO ANDRÉ DE MIRANDA

GERALDO DE ANDRADE VIANA

GERALDO FONSECA NETO

GERALDO LUCAS MENDES

GILMA APARECIDA GUEDES

GLEIDSON GERALDO DE FREITAS

GUSTAVO HENRIQUE ATAIDE GONÇALVES

HAROLDO B. BARROS

IDALINA GORETTI SILVEIRA MENDES

IGOR LELES DE OLIVEIRA RAQUEL

INÊS MAFRA CORNÉLIO

ISRAEL LEMOS SANTOS

JACKSON FONSECA MACHADO

JACKSON PENHA

JAIME JESUS ARCANJO

JOAO PEDRO MIRANDA BRUZZI FELIPE

JOAO VICTOR CALDEIRA BARCELOS

JOICE CARVALHO BARROS REZENDE

JONATAN FONSECA MACHADO

JORGE ANTÔNIO CALDEIRA

JOSÉ ADEMIRO DE ALMEIDA

JOSÉ ANTÔNIO SOARES

JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA COSTA

JULIANA MACHADO FONSECA PEIXOTO

LAÉRCIO DE BARROS SOUZA

LETICIA DIAS DAS DORES

LETÍCIA NEVES BARBOSA

LÍVIA LOUISE COTA

LIVYA ALVES OLIVEIRA

LUANA MOURA RODRIGUES

LUCIANA GOMES PANTUZA

LUCIENE DAS GRAÇAS JARDIM

LUIZ HENRIQUE TORRES COTA

LUÍZA DE MARILAC GUIMARÃES DO AMARAL

MARCELA MAYRA NASCIMENTO RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO

MARCELO MIRANDA DE SOUZA

MÁRCIO JOSÉ COTA BARCELOS

MÁRCIO VAGNER BARBOSA

MARGARIDA ROSA RAMOS FREITAS SOUZA

MARIA CONSOLAÇÃO MAGALHÃES GONÇALVES

MARIA CRISTINA DE ABREU BARROS

MARIA CRISTINA SILVEIRA MENDES

MARIA DA NATIVIDADE

MARIA INÊS TORRES MAGALHÃES

MARIA JOSÉ CALDEIRA PAULO

MARIANE LÚCIA MESSIAS MENDES

MARLON CARVALHO DIAS

MARTINHO DE OLIVEIRA

MAYRA SURIANE MARTINS SILVA

MICAELLA RODRIGUES GUIMARAES LEITE

MIGUEL FONSECA NETO

MONIK TORRES MARTINS

NADIR PEREIRA PIERE

NIVALDO DA COSTA SILVA

OSMARINA DE SOUZA PINTO

OZÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PALOMA MELO BAPTISTA

PATRÍCIA APARECIDA LEITE

PAVILOWSKA LAMEGO DO BRASIL

PEDRO JOSÉ ALMEIDA PAIVA SILVA

POLIANA ANDRADE RIBEIRO

RAFAELA SALES PEREIRA

RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA

RAYANE ANGELICA PONTES SIQUEIRA DE ANDRADE

REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA

RENATO ARAÚJO MELO

RICARDO RUFINO

RISABEL ERICA VIEIRA DE BARROS

RITA AURÉLIA MESSIAS

ROSÁLIA FERNANDES MENDES

SABRINA PEREIRA SATYRO PENNA

SELMA SOUZA ROCHA TEIXEIRA MAIA

SILMARA APARECIDA CALDEIRA

SILVIA REGINA DE SOUSA DUARTE

TALES VASCONCELOS ALVES

TÂNIA DE CÁSSIA MARTINS

TATIANA PAULA DA SILVA

TELMA DA CONCEIÇÃO MOURA

E, ainda, em cumprimento à determinação do §2º do artigo 426 da Lei 11.689/2008, passo a transcrever os artigos 436 a 446 da mesma lei.

Sessão VIII – Da função do Jurado

Artigo 436: O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. §2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do Juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Artigo 437: Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.”

Artigo 438: A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em

entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Artigo 439: O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 440: Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.”

Artigo 441: Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Artigo 442: Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Artigo 443: Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Artigo 444: “O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Artigo 445: O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Artigo 446: Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste Código.

E, para constar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca para fins de publicação.

Determinou, ainda, o MM Juiz que os nomes dos jurados residentes na sede do Juízo, além de terem os seus nomes na urna geral, fossem lançados em cartões iguais e colocados em urna especial como jurados suplentes.

Eu, Neyliara Luzia Gonçalves Viana Freitas, o digitei e subscrevo por ordem do MM Juiz de Direito, Diretora do Foro, Dr. Guilherme Esch de Rueda.

Rio Piracicaba MG, data da assinatura.

Guilherme Esch de Rueda

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Neyliara Luzia Gonçalves Viana Freitas, Gerente de Cartório**, em 01/12/2025, às 14:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Esch de Rueda, Juiz(a) Diretor(a) do Foro**, em 01/12/2025, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24810702** e o código CRC **40ACCE3B**.